

FALENCIA
concordato



03f

principal atividade, a saber: execução de serviços profissionais de engenharia elétrica, abrangendo estudos, pesquisas, elaboração de projetos elétricos e de telecomunicações, assessoria e consultoria, gerenciamento de obras, supervisão e fiscalização.

Por seu turno, a requerente procedeu as seguintes alterações de seu contrato social, cujas respectivas cópias são anexadas obedecendo a ordem cronológica no doc. n. 03.

a. em 02 de janeiro de 1991 a sede foi transferida para a rua Dario Pederneiras, 196, Porto Alegre/RS;

b. em 31 de outubro de 1991, **b.1** ampliação do objeto social, compreendendo serviços de execução de instalação elétricas e de telecomunicações prediais, comerciais e industriais, redes de distribuição de alta tensão (classes 15 e 35 kw), baixa tensão e subterrâneas; e **b.2** gerência da sociedade exercida por ambos os sócios;

c. em 20 de dezembro de 1991, aumento do capital social para Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), moeda da época;

d. em 30 de julho de 1992, aumento do capital social para Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), moeda vigente;

e. em 27 de dezembro de 1992, **e.1.** o aumento do capital social para Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), moeda vigente; e **e.2** extensão do objeto social para a execução de obras de construção civil, públicas e particulares, de qualquer natureza e sob qualquer regime de execução; administração de obras particulares e pública;

f. em 06 de dezembro de 1993, **f.1** aumento do capital social para CR\$ 20.900.000,00 (vinte e nove milhões de novecentos mil cruzeiros reais), moeda vigente; e **f.2** os sócios transferem parte de duas quotas para Vilson Marcimino Serro, engenheiro eletricista. Ainda no mesmo ato, após o ingresso do novo sócio, o capital social é aumentado para CR\$ 46.100.000,00 (quarenta e seis milhões e cem mil cruzeiros reais).

g. em 01 de agosto de 1994, **g.1** correção da expressão do capital social em virtude da mudança do padrão monetário passando para R\$ 16.763,00 (dezesesseis mil e setecentos e sessenta e três reais), e **g.2** aumento do capital social para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

h. em 20 de março de 1995, aumento do capital social para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);

i. em 15 de março de 1996, **i.1** aumento do capital social para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e **i.2** abertura de uma filial/depósito na rua Maranhão, 888, Porto Alegre/RS;

j. em 27 de dezembro de 1996, o sócio Vilson Marcimino Serro retira-se da sociedade, transferindo suas quotas para os sócios remanescentes;

k. em 27 de maio de 1997, **k.1** a sede da empresa transfere-se para a Trav. Venezuela, 210, bairro Navegantes, Porto Alegre/RS, **k.2** extinção da filial da rua Maranhão, 888, Porto Alegre/RS e **k.3** aumento do capital social para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

l. em 30 de dezembro de 1998, aumento do capital social para R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais);

05

m. em 25 de outubro de 2000, a sede da empresa transfere-se para a Av. Baltazar de Oliveira Garcia, 4102, bairro Rubem Berta, Porto Alegre/RS;

n. em 05 de setembro de 2001, *n.1* o sócio Rubens Paulo Possapp Filho retira-se da sociedade, cedendo parte de suas quotas para o sócio remanescente e parte para Afonso Carlos Brum Aguilar, sócio novel, e *n.2* a administração apenas do sócio João Ernesto Marraschin;

o. em 20 de junho de 2002, o sócio Afonso Carlos Brum Aguilar retira-se da sociedade, cedendo parte de suas quotas para Dionísio Jesus Bordiga, sócio novel, e parte para o sócio João Ernesto Marraschin.

I.2 A requerente, desde setembro 2001, é administrada pelo sócio **JOÃO ERNESTO MARASCHIN**, que detém poderes para isoladamente praticar todos e quaisquer atos de gestão da sociedade.

I.3 Desde sua fundação, em 1989, a requerente, pela natureza e dimensão das obras executadas – *instalação de linhas elétricas de alta tensão* -, gerou inúmeros empregos diretos e indiretos no Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da Exposição das Causas e Razões da Crise Econômico-Financeira.

2.1 Gênese da Desfragmentação Financeira.

Em data de 07 de Março de 2001, a requerente firmou com a **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE** contrato para construção de uma linha de alta tensão, cujo respectivo instrumento foi numerado como – CEEE/AT/9911399 – (cópia anexa – doc. n. 04).

064

Ocorreu que, para atender requisitos de ordem técnica, alguns itens do cronograma físico-financeiro tiveram de ser alterados. Assim, apesar do montante orçado para execução das obras e serviços da rubrica titulada '*fundação em tubulação*' corresponderem a 217,42 m³, na prática, a quantidade necessária atingiu a cifra de 590,35 m³.

Contudo, mesmo ciente da alteração do quantitativo e do efetivamente executado pela ora requerente, a CEEE recusou-se a efetuar o pagamento integral das obras/serviços executados, alegando para tanto o §1º, do art. 65, da Lei 8.666/93, que permitia apenas o pagamento dos 217,42 m³.

Ademais, apesar da CEEE ter expedido, em data de 25.09.2002, o '**certificado de recebimento definitivo**' da obra contratada (doc. anexo, n. 05), também não procedeu a devolução de parte dos valores retidos quando do pagamento das faturas de n.º 3396, 3397 e 399 emitidas pela ora requerente e vinculadas ao contrato supra mencionado (docs. anexos, n. 06). A justificação para retenção referia o fato das faturas não destacarem o valor pago a título de ICMS e, portanto, presunção o tributo não ter sido recolhido.

2.2 Assim, e persistindo a negativa da CEEE de proceder liquidação do saldo de valores relativos ao contrato firmado em 07 de março de 2001, o desarranjo financeiro da requerente se fez presente, seja quanto ao pagamento de fornecedores, seja dos salários de seus empregados.

Destarte, e convicta do desamparo legal/contratual da retenção de seu crédito por obras executadas, promoveu a ora requerente ação ordinária indenizatória em desfavor da CEEE (doc. anexo, n. 07) perante o Juízo da 18ª Vara Cível desta Capital, processo tombado sob o n. 105.2346861-3.

074p

3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E PROJEÇÃO FUTURA.

3.1 Acolhida a pretensão indenizatória em ambas instâncias, promoveu o cumprimento de sentença, processo tombado sob n. 1090038277-9, e composição da lide conforme termo de transação (cópia anexa, doc. n. 08), reconhecendo a CEEE o débito no montante de **R\$ 907.163,80** (novecentos e sete mil, cento e sessenta e três reais e 80/100), a ser pago de quatro parcelas, a primeira com vencimento em 14 de abril de 2010 e as demais em igual dias dos meses subsequente.

3.2 Ademais da disponibilidade pecuniária supra, o caixa da requerente será acrescido da quantia de **R\$ 225.591,79** (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e 79/100), oriunda de ação ordinária de cumprimento de sentença que promove em relação ao DMAE – Porto Alegre/RS perante o juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, processo tombado sob o n.109.0195349-4, ora em fase de expedição do precatório, conforme lançado pelo contador judicial (doc. anexo, n. 09).

3.3 Assim, apesar da suspensão de suas atividades e da impossibilidade de solver dívidas, falta provocada pelo inadimplemento contratual da CEEE, a requerente manteve-se na praça como uma empresa de reconhecida qualificação no segmento de engenharia elétrica, reconhecimento este respaldado por seu histórico e pelas dimensões das obras executadas em atendimento de necessidades de ordem pública.

3.4 Fruto de seu histórico empresarial e respectiva especialização técnica, a requerente mostra condições para entabular novas operações, conforme noticia o instrumento de promessa de contrato de construção por empreitada firmado com a empresa TATSCH & TATSCH Comércio e Serviços Ltda. (doc. anexo, n. 10) para execução de 'sites' de telefonia celular, perfazendo um

084

total de **R\$ 2.542.113,20** (dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, cento e treze reais e 20/100), conforme estipulado na cláusula quarta do contrato, e do respectivo cronograma físico-financeiro titulado como **Anexo I – PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E TOTAIS**.

Por seu turno, considerando o prazo de 12 (doze) meses para a execução das obras (doc. n. 10, claus. terceira), a receita bruta mês será de **R\$ 211.842,77** (duzentos e onze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e 77/100), cujo montante é formado pelas seguintes rubricas:

- materiais R\$ 44.486,98
- mão de obra p/instalação..... R\$ 42.368,55
- administração..... R\$ 10.592,14
- CUSTO TOTAL..... R\$ 97.447,67
- Impostos..... R\$ 53.960,69
- lucro líquido..... R\$ 61.434,40

Vale dizer, projeção de margem líquida de lucro na ordem de 29% (vinte e nove por cento), receita que permitirá a recomposição de seu fluxo de caixa.

— Abrir parênteses. A cláusula sétima do instrumento de promessa supra mencionado estipula a seguinte condição, *litteris*: ***‘Esta promessa será transformada em contrato, após a concessão da Recuperação Judicial...’***.

3.5 Destarte, presentes alternativas operacionais, seja pelas obras a ser contratadas, seja pelos efetivos recursos financeiros disponíveis oriundos da composição dos débitos da CEEE e do DMAE, hoje no montante de **R\$ 1.089.557,31** (hum milhão, oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e 31/100), tais fatos embasam a convicção da viabilidade da reestruturação econômica da **RP&M ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** e o consequente

af

saneamento da situação de crise, o que lhe outorgará capacidade de adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas.

3.6 Assim, e com base nos documentos que instruem a inicial, verifica-se que a requerente tem condições de retomar sua atividade empresarial mediante o deferimento de sua recuperação judicial, vez que poderá contratar novas obras e, principalmente, recomposição do fluxo de caixa. Por seu turno, o exame de tais questões e do plano de reestruturação de suas atividades econômicas serão abordadas no plano de recuperação judicial a ser apresentado no prazo legal para apreciação por este MM. Juízo e dos credores em Assembléia Geral.

4. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O art. 47 da Lei 11.101 de 2005 dimensiona a função sócio-econômica do Instituto da Recuperação Judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com o presente pedido de Recuperação Judicial a requerente busca o que se propõe no dispositivo legal, isto é, a prevalência da atividade empresarial e toda sua conseqüente função social. Vale dizer, preservação da empresa e, portanto, da fonte geradora de riqueza, emprego e manutenção da conjuntura econômica em crescimento, e, via de conseqüência, viabilização do pagamento da dívida para com os credores.

Portanto, para que a Requerente possa retomar sua atividade empresarial necessita que lhe sejam concedidos os benefícios da recuperação judicial e, assim, mediante a exploração de seu objeto social, equacionar os problemas financeiros para o pagamento dos credores.

5. DOS REQUISITOS FORMAIS.

5.1 Os requisitos estão elencados no art. 48 da Lei 11.101/05, a saber:

a. Art.. 48, *caput*. A empresa foi fundada em 18 de dezembro de 1989, portanto com atividades econômicas há mais de dois anos;

b. A empresa não é falida e nunca beneficiou-se de concordata ou recuperação judicial, atendendo aos ditames dos incisos I, II e III do art. 48;

c. A sociedade, nem João Ernesto Maraschin, sócio desde sua fundação, e administrador desde de setembro de 2001, não foi processado ou condenado por quaisquer crimes previstos na Lei 11.101/05.

5.2 Documentos instrutórios da petição inicial, em atenção do disposto no art. 51 da Lei 11.101./05, a saber:

a. Tendo a empresa suspenso suas operações desde o ano 2006, o balanço patrimonial foi confeccionado com base na atual situação de ativo e passivo (doc. anexo, n. 11);

b. relatório de fluxo de caixa e de sua projeção (doc. anexo, n. 12);

c. relação nominal dos credores, respectiva natureza, classificação e valor atualizado do crédito (docs. anexos, n. 13, 14 e 15);

- n. 16);

d. bem particular do sócio administrador (doc. anexo,
- 17);

e. certidão dos cartórios de protesto (doc. anexo, n.
- f.* certidão negativa do sócio controlador e administrador, João Ernesto Maraschin, por condenação criminal (doc. anexo, n. 18);
- g.* a relação das ações judiciais em que a requerente é parte estão anexadas aos documentos de n. 13,14 e 15.

6. DO PEDIDO.

Ante o exposto, a Requerente, com a devida vênia, postula à V. Ex.^a a concessão do benefício legal da Recuperação Judicial, sujeitando a seus efeitos todos os créditos existentes até a data deste pedido, vencidos ou vincendos, na forma da Lei 11.101/2005, bem como requer o quanto segue:

- i.* Nomeação de administrador judicial, observando-se o disposto no art. 21 da Lei 11.101/2005;
- ii.* Dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, de acordo com o art. 52, inc. II, da Lei 11.101/2005;
- iii.* Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, na forma do art. 6º e art. 52, inc. III, da Lei 11.101/2005;

iv. Determinação para que a Requerente apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdura a recuperação judicial;

v. A intimação do duto representante do Ministério Público e notificação das Fazendas Públicas, Federal, Estadual do Rio Grande do Sul e Município de Porto Alegre/RS;

vi. Autorizar o pagamento das custas e despesas processuais ao final do processo ou por ocasião da concessão do benefício da recuperação judicial;

vii. Deferimento do processamento da Recuperação Judicial com o conseqüente despacho de expedição de edital na forma do §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre, 26 de julho de 2010.

pp.

OAB/RS 5.036.